PUBLICADO EM 28/04/21

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 2220

LEI Nº 3796/2021

Súmula: Dispõe sobre o benefício eventual de Aluguel Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Castro, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei

Art. 1º. A "Seção II – Benefícios Eventuais", do "Capítulo III – Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social", da Lei Municipal nº 3345/2017, passa a vigorar acrescida da "Subseção IV – Aluguel Social", composta pelos artigos 40-A a 40-N:

Art. 1º. Os artigos 40-A a 40-K da "Subseção IV – Aluguel Social" da "Seção II – Benefícios Eventuais", do "Capítulo III – Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social", da Lei Municipal nº 3345/2017, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos artigos 40-L a 40-O:

"Subseção IV

Aluguel Social

Art. 40-A. O benefício eventual, na forma de Aluguel Social, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por situação habitacional de emergência e de baixa renda, através do custeio de locação de imóvel, no Município de Castro, por tempo determinado, através da Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social.

Art. 40-B. Somente poderão ser objeto de locação imóveis que:

I. possuam condições de habitabilidade;

II. não estejam situados em área de risco;

III. não estejam situados em áreas de preservação permanente (APP);

IV. não componham conjuntos habitacionais construídos com recursos públicos, proibidos de locação.

Art. 40-C. Terão direito à concessão do Aluguel Social as famílias e os indivíduos de baixa renda, que se encontrem em situação de vulnerabilidade habitacional temporária, atendidas as seguintes condições:

I. famílias em situação de abandono ou da impossibilidade de garantia de abrigo aos filhos;

II. a fim de evitar abrigamento institucional nas unidades de acolhimento de Assistência Social, bem como viabilizar o desabrigamento;

III. situação de ruptura de vínculos familiares, abrangendo situações de mulheres impossibilitadas de garantir moradia a seus filhos em razão de terem sido abandonadas pelo companheiro;

IV. casos com presença de violência física ou psicológica na família ou mesmo ameaça à vida, abrangendo situações de violência sexual, determinante do abandono temporário da moradia;

V. situações de emergência decorrentes de calamidade pública, com a moradia destruída ou interditada, consequência de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam a utilização segura da habitação;

VI. em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, reconhecida nos termos do art. 40-I.

§ 1.º O Benefício Eventual destina-se as famílias e indivíduos, cadastrados no Programa Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO e referenciados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com renda de um salário mínimo familiar ou renda per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizem a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

§2.º Poderão ser contemplados pelo aluguel social o indivíduo ou a família que residam no Município de Castro há pelo menos 2 anos, salvo casos excepcionais, mediante a parecer técnico profissional.

§ 3.º É vedada a concessão do Aluguel Social a mais de um membro da mesma família.

Art. 40-D. O beneficiário poderá usufruir do Aluguel Social no período de 12 meses, em períodos iguais ou sucessivos, até que se obtenha uma solução definitiva do fato, mediante parecer social da equipe técnica e desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. O recebimento do aluguel social não exclui o direito de recebimento de outros benefícios eventuais.

Art. 40-E. O aluguel social compreenderá o pagamento do valor mensal de até 18 (dezoito) Unidades Fiscais do Município (UFM) por família.

Art. 40-F. O Aluguel Social será instituído mediante contrato entre o Município e a Imobiliária.

Art. 40-G. Os deveres da Imobiliária serão definidos no contrato de locação.

Parágrafo Único: O pagamento das obrigações mensais deverá ser feito diretamente para imobiliária, enquanto durar o contrato, através de instrumento especifico definido pelo Poder Executivo.

Art. 40-H. Durante a vigência do contrato do Aluguel Social são deveres do beneficiário:

I. Servir-se do imóvel para uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com estabelecido no contrato, devendo trata-lo com mesmo cuidado como se fosse seu, vedada a sublocação a qualquer título;

II. Devolver o imóvel, findo o contrato, no estado em que o recebeu, salvo as

deteriorações decorrentes do seu uso normal;

III. levar imediatamente ao conhecimento da imobiliária o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

IV. realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitas ou prepostos;

V. não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador;

VI. solicitar o fornecimento de água e energia elétrica junto as prestadoras de serviço;

VII. pagar as despesas de água, esgoto e energia elétrica decorrente do consumo mensal do imóvel;

VIII. permitir a vistoria do imóvel pelo proprietário ou pelo representante do Poder Executivo, mediante combinação previa de dia e hora;

§1.º Não atendendo as obrigações contidas neste artigo, sem prejuízo de outras previstas em contrato ou regulamento do órgão executor, ensejará a critério deste;

I. exclusão do benefício;

II. rescisão do contrato junto ao Município inerente ao benéfico do Aluguel Social e devolução imediata do imóvel.

§2.º O beneficiário excluído do aluguel Social fica impedido de participar do mesmo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 40-I. Caberá ao Poder Executivo, para o apoio à aplicação e á concessão do Aluguel Social:

I. Realizar a gestão e a coordenação geral do benefício do Aluguel Social;

II. Zelar pela pontualidade dos pagamentos nos contratos;

III. Definir um responsável pela abordagem às famílias, avalição social, pagamento, acompanhamento e fiscalização dos contratos.

Art. 40-J. O benefício Aluguel Social será encerrado ou suspenso, nas seguintes hipóteses:

I. quando for dada solução habitacional para as famílias;

II. quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;

III. quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diverso do previsto;

IV. quando identificada a superação da situação de vulnerabilidade;

V. se o beneficiário deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal;

VI. se o beneficiário sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

VII. por violação dos deveres descritos no artigo 40-H desta lei;

VIII. por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;

IX. por desvio de finalidade do beneficiário;

X. prestação de declaração falsa;

XI. liberação da residência original do beneficiário, após comprovação dos órgãos da defesa civil sobre a extinção das condições de risco ou calamidade

XII. por solicitação do proprietário, desde que com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

Art. 40-K A concessão do benefício se dará mediante prévia análise social das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade, através de parecer técnico social e analisado por uma comissão composta pela equipe técnica da Gestão do SUAS Municipal.

Parágrafo único. A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional técnico que integre uma das equipes de referência da Proteção Social Básica, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza além de situações que provoquem constrangimento.

Art. 40-L. A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel não pode ser confundida com a provisão de moradia no campo da política de habitação, espaço em que o cidadão deve ter sua demanda atendida de forma definitiva.

Art. 40-M. As despesas decorrentes da concessão do benefício de Aluguel Social limitam-se às dotações específicas na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais.

Art. 40-N. Autoriza o Executivo arcar com as despesas relativas à contratação do Aluguel Social.

Art. 40-O. O Poder Executivo emitirá Decreto regulamentando os procedimentos necessários à operacionalização desta Lei. "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 28 de abril de 2021.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL